

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009230-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de

Tutela / Tutela Específica

Requerente: Davincci Lourenço de Almeida e outro

Requerido: Rosana Camargo de Arruda Botelho e outro

DAVINCCI LOURENÇO DE ALMEIDA E OUTRO ajuizou ação contra ROSANA CAMARGO DE ARRUDA BOTELHO E OUTRO, alegando, em síntese, que:

Constituíram a empresa Demoiselle Indústria e Comércio de Produtos Sustentáveis Ltda., tendo como sócios Conquista Consultoria Empresarial Ltda., Fernando de Arruda Botelho, Rosana Camargo de Arruda Botelho, Davincci e Alberto, com sede na Rua Ernestino Block nº 371, Parque Industrial, nesta cidade, imóvel adquirido por Fernando, em nome da sociedade empresária Conquista Imobiliária, embora destinado à utilização pela sociedade Demoiselle Sustentável, em comodato por prazo indeterminado. A sociedade Demoiselle Indústria e Comércio ficou funcionando na Fazenda Conquista, enquanto seguiam as obras de reforma do galpão no Parque Industrial. As tratativas em torno dessa sociedade sofreram impacto negativo com o falecimento de Fernando Botelho. Outras sociedades por constituídas, por outras pessoas, tendo "Demoiselle" na composição do nome. No segundo semestre de 2015 os autores foram expulsos do prédio situado no Parque Industrial, onde funcionava a sociedade Demoiselle Sustentável, de lá se retiraram e foram impedidos de retornar, experimentando prejuízos materiais e morais. Pretendem sejalhes assegurado o retorno à sede da empresa Demoiselle Indústria e Comércio de Produtos Sustentáveis Ltda. e às atividades de trabalho, gestão e desenvolvimento, além de indenização pelos danos sofridos.

Indeferiu-se tutela de provisória (fls. 279 e 291).

As rés foram citadas e contestaram o pedido (fls. 311/358). Impugnaram o benefício da gratuidade processual concedido aos autores e também o valor da causa. Arguiram carência de ação e extinção do processo quanto ao pedido de prestação de contas. Apontaram litispendência e conexão. Sustentaram ilegitimidade passiva de Rosana e de Conquista Ltda., bem como ausência de interesse processual. Arguiram ilegitimidade ativa de Alberto e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, sustentaram a improcedência da ação, pois o imóvel situado na Rua Ernestino Block nº 371, nesta cidade, pertence à sociedade Conquista Imobiliária Ltda..



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Manifestaram-se os autores.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ambos os autores são empresários, Alberto Brunetti estabelecido na Mooca, Capital, e Davincci em Guarulhos. Apesar disso e mesmo considerando as atividades empresariais destacadas na petição inicial, que ficaram frustradas, afirmam a impossibilidade de atendimento das despesas da lide. Convém admitir a sinceridade dessa declaração, sem prejuízo de que os réus, se vencedores da causa, promovam futuramente a execução das verbas processuais, demonstrando a aptidão daqueles para o pagamento. Rejeita-se a impugnação à concessão do benefício.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 28.225.346,00, absolutamente irreal, incompatível com o objeto da lide. Provavelmente o fizeram em razão da dispensa do adiantamento de despesas processuais. Por óbvio que a estimativa não deve corresponder ao suposto valor de uma das patentes, pois não constitui objeto desta demanda. Os réus, de seu lado, não indicaram a estimativa que seria correta. Diante disso, com fundamento no artigo 292, § 3°, do Código de Processo Civil, arbitra-se o valor em R\$ 100.000,00.

Não se depreende existir pedido de prestação de contas, embora assim tenha parecido aos réus, inclusive porque Fernando Botelho ou seu espólio não integra a relação processual. Não se conhece de pedido semelhante, porque, em verdade, não foi formulado.

Não há litispendência ou conexão entre este processo e qualquer outro daqueles apontados na contestação, embora os autores tenham estabelecido enorme confusão, pela extensão dos relatos na petição inicial e apresentação de diversos fatos desvinculados do pedido ao final deduzido.

Segundo a petição inicial, Rosane Botelho teria incentivado e orientado as ordens para desocupação e expulsão dos autores, do galpão no Parque Industrial. Sucede que ela não participa da sociedade empresária, do que decorre sua ilegitimidade passiva.

A petição inicial é longa, de certo confusa, em prejuízo dos próprios autores, mas permite compreensão. Se interpretação for equivocada, poderá decorrer de má compreensão deste juízo ou de falha na própria exposição.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O que este juízo assimilou é que os autores, integrantes da sociedade empresária, teriam sido expulsos do prédio onde a sociedade se estabeleceu e almejam para lá retornarem e, assim, retomarem as atividades produtivas. Em consequência, pretendem a retomada da gestão e também indenização pelos danos materiais e morais derivados da expulsão.

Nota-se que, na réplica, novamente manifestaram-se nesse sentido, pedindo o reingresso dos autores na fábrica, continuidade dos trabalhos, permitindo de forma legal a discussão de todos os fatos aqui tratados ... (fls. 808). E, na petição inicial, pediram exatamente o direito de ingresso dos autores na sede da empresa acima referida, como o faziam antes da expulsão sob pena e constrangimentos ilegais, que perduram até hoje, no sentido de que os autores retomem as atividades de trabalho, gestão e desenvolvimento das atividades, nos moldes do contrato social onde são sócios da empresa DEMOISELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA., nas devidas responsabilidades como sócios que são ... o pedido é de retorno dos autores na fábrica, a fim de retomarem o trabalho, nos moldes de sua sociedade, como antes exerciam (fls. 28/29).

Pois bem!

DEMOISELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA. tinha sede na Rua Ernestino Block nº 371, Parque Industrial, nesta cidade de São Carlos (fls. 36 e 44).

Alberto Brunetti retirou-se da sociedade em 21 de março de 2012 (fls. 45/56 e 58). Falta-lhe legitimidade processual para sustentar em juízo direito decorrente da anterior composição societária. Considerando que dela se retirou, não pode agora exigir a ocupação de espaço físico que corresponderia à sede da sociedade, pois nela não exerce nenhuma função.

Extrai-se da petição inicial que esse imóvel foi adquirido por Fernando Botelho (fls. 6), sendo então de sua propriedade ou da sociedade Conquista Imobiliária Ltda. (fls. 7), não dos autores nem da sociedade que com ele integravam. O fato de terem, os autores, administrado as obras de reforma do prédio (fls. 6) não outorga-lhes o direito de nele se manterem, até porque jamais foi a eles destinado mas, sim, às atividades da sociedade empresária.

A cessão do imóvel, em comodato, por prazo indeterminado, permitia ao proprietário retomar o prédio a qualquer momento (fls. 7). De todo modo, o imóvel foi destinado à sociedade empresária Demoiselle Ltda., não aos autores, pessoas naturais.

Depreende-se que a determinação ou solicitação, seja de quem for, para cessação de atividades produtivas por Demoiselle Indústria e Comércio de Produtos



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sustentáveis Ltda. naquele prédio, da Rua Ernestino Block, foi por esta atendido. Essa ilação decorre da inexistência de litígio entre tal sociedade e o proprietário do imóvel, ou seja, não há conflito a respeito da extinção do comodato e devolução da posse. Nem podem fazê-lo os autores, ou seja, não podem estabelecer litígio com o proprietário, seja o Espólio de Fernando Botelho, seja Conquista Ltda., porque não eram eles os comodatários.

Outra interpretação possível é de que Davincci pretende se reintegrar na qualidade de sócio e retomar as atividades produtivas da sociedade empresária, gerenciando, fabricando e comercializando os produtos que deram origem à formação da sociedade ... (fls. 27).

Sucede que, aparentemente, a sociedade está sem atividade.

Ademais, pertence-lhe a parcela de 17,5% da participação societária (fls. 48 e 49) e se houve deliberação, fática ou jurídica, de encerramento das atividades ou simples mudança, não poderá o Poder Judiciário imiscuir-se nessa deliberação, pois poderia prejudicar a própria sociedade ou onerar os demais sócios, por exemplo com resultado negativo dessa pretendida gestão e atividade ou com a prática de algum jurídico contrário à própria sociedade. Se os integrantes da maioria do capital societário não pretendem a continuidade do negócio ou a entrega da gestão para ele, o Poder Judiciário não poderá fazê-lo.

Diante do exposto:

- 1 Altero o valor da causa para R\$ 100.000,00.
- 2 Julgo faltar legitimidade ativa a **ALBERTO BRUNETTI** e faltar legitimidade passiva a **ROSANA CAMARGO DE ARRUDA BOTELHO**. No tocante a tais pessoas, **julgo extinto o processo**, sem solução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- 3 Rejeito os pedidos formulados por **DAVINCCI LOURENÇO DE ALMEIDA** contra **CONQUISTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, agora com solução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil.
- 4 Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono das contestantes, fixados em 10% do valor da causa ora modificado, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA